

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0142600-85.2007.5.15.0089

AGRAVO DE PETIÇÃO - 6ª TURMA - 11ª CÂMARA - TRÂMITE PREFERENCIAL

AGRAVANTE: UNIÃO

AGRAVADA: CHIMBO LTDA. (MASSA FALIDA)

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU (Juíza Sentenciante: Gisele Pasotti Fernandes Flora Pinto)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. ADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. Considerando-se que, ao lado da previsão legal, da tempestividade, do preparo, encontra-se também, dentre os pressupostos objetivos dos recursos, o da adequação, que o recurso ordinário aviado deixou de observar, nos termos da alínea “a”, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer justificativa plausível, é inelutável a denegação de seguimento do recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. Muito embora o duplo grau de jurisdição seja decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, seu exercício deve observar rigorosamente as normas que regulamentam tais garantias constitucionais, sob pena de usurpar outras. Assim, a admissibilidade do recurso, além da apresentação pura e simples de insurgência, está sujeita ao cumprimento de pressupostos que estabelecem diretrizes para que as partes possam deduzir adequadamente suas pretensões perante o órgão jurisdicional. Todavia, no caso em testilha, o pressuposto objetivo da adequação não restou preenchido.

Insurge-se a UNIÃO, através de *Recurso Ordinário* arrazoado às fls. 112/117, contra a r. sentença de fls. 107/107-vº, que **extinguiu a ação de execução**, movida pela ora recorrente.

Inconformada com a extinção da tutela executiva, a recorrente defende que a cobrança de multa administrativa contra a massa falida recorrida continua a ser exigível, de modo a prosseguir a presente execução fiscal.

Conhecido o apelo, como se fosse *Agravo de Petição*, em sede de juízo de admissibilidade da instância *a quo* (decisão de fl. 118), por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A agravada CHIMBO LTDA. (MASSA FALIDA) não apresentou contraminuta, nem contrarrazões (vide fl. 120-vº).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho Regional a fl. 125, com opinativo pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público primário com o condão de atrai sua intervenção funcional.

Relatados.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de ação de execução movida pela UNIÃO, ora recorrente, fundada em dívida ativa decorrente de aplicação de multa administrativa por infração à lei trabalhista pelo executado-recorrido.

Na sentença hostilizada de fls. 107/107-vº, a N. julgadora de Origem extinguiu terminativamente a execução, nos moldes do art. 267, inc. IV do CPC, pela ausência de pressuposto constitutivo do feito, consistente na inexigibilidade de multa administrativa contra a massa falida, no caso da empresa CHIMBO LTDA. .

Arrimam-se as razões de decidir da sentença extintiva da tutela executiva, no art. 23, p. único, inc. III do Decreto n.º 7.661/45, nas Súmulas n.º 192 e 565 do STF, e na jurisprudência deste E. TRT15.

Dessa ordem, o recurso aviado combate decisão terminativa da execução trabalhista.

E por esse fato, o único recurso manejável na espécie seria o *Agravo de Petição*, e por óbvio que não o Recurso Ordinário interposto.

Mesmo assim, a Origem conheceu da impugnação recursal equivocada com amparo no princípio da fungibilidade.

Contudo, não foram preenchidos pelo apelo os pressupostos necessários à subsunção desse princípio da fungibilidade ou conversibilidade.

Atente-se que o princípio da fungibilidade ou conversibilidade só poderia socorrer o exequente se, concomitantemente, fossem preenchidos três requisitos: 1) dúvida plausível sobre o recurso cabível na espécie; 2) obediência do recurso erroneamente interposto ao prazo do recurso cabível; e 3) inexistência de erro grosseiro.

Veja-se que não presentes na espécie os quesitos 1) e 3).

Em sendo inequivocamente uma ação de execução, das decisões definitivas nela proferidas, em primeiro grau de jurisdição, somente cabe um único recurso, conforme claramente indica o art. 897, a) da CLT, a saber, *Agravo de Petição*.

Por assim ser, e em conformidade ao sedimentado na doutrina e jurisprudência, não há dúvida objetiva sobre qual seria o recurso apto a desafiar a presente decisão na tutela executiva, mormente diante da cristalina previsão legal.

Demais disso, verifica-se que incorre a recorrente em erro grosseiro, pois nunca cabe a interposição de *Recurso Ordinário* nas decisões proferidas em sede de execução trabalhista.

Nesse passo, analogamente, caminha a inteligência do C. TST, em sua OJ. N.º 152, da SBDI-2:

“152. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, “b”, da CLT.”

Acerca desse posicionamento estampado no verbete acima, a doutrina especializada de *Carlos Henrique Bezerra Leite* é categórica: “Recentemente, porém, a SBDI-2 editou a OJ n. 152, firmando entendimento de que não há lugar para incidência do princípio da fungibilidade na hipótese de erro grosseiro.” (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, 10ª ed., LTr, São Paulo, 2012, p. 746).

A jurisprudência do mesmo Tribunal Superior, está consolidada nessa linha:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELAÇÃO INTERPOSTA NO LUGAR DE AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. Configurada a existência de erro grosseiro, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, assim como decidido pela Corte de origem. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 178340-03.2007.5.02.0466 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/04/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 27/04/2012)

Nada distante, observa-se que a admissibilidade do recurso, além da apresentação pura e simples de insurgência, está sujeita ao cumprimento dos pressupostos objetivos e subjetivos, que deverão ser verificados tanto pelo Juízo *a quo*, como pelo Juízo *ad quem*.

Isso porque, muito embora o duplo grau de jurisdição seja decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, seu exercício deve

observar rigorosamente as normas que regulamentam tais garantias constitucionais, sob pena de usurpar outras.

Como escorreitamente enfatizado pelo Excelentíssimo Juiz Relator Marcos da Silva Pôrto, no v. acórdão nº 8407/2004-PATR (1ª Turma - 2ª Câmara), proferido nos autos do Processo TRT/15ª Região nº 222-2002-127-15-00-8:

“O exercício do direito de ação, como se sabe, pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, do CPC. Também a formação e o desenvolvimento válido da relação processual exigem a verificação de determinados pressupostos, conforme artigo 267, inciso IV, do CPC. Exatamente o mesmo se dá em relação aos recursos: para que o Juízo *ad quem* aprecie os fundamentos do apelo exige-se a presença de certos requisitos, denominados condições ou pressupostos de admissibilidade recursal. A previsão em lei de pressupostos e condições para o exercício do direito de ação, para a formação válida e regular do processo e para a interposição de recursos, evidentemente, não constitui afronta aos mandamentos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, implica na fixação das diretrizes para que as partes possam deduzir adequadamente as suas pretensões perante o órgão jurisdicional e para que da atividade deste se possa extrair um resultado útil.”

Assim, considerando-se que, ao lado da previsão legal, da tempestividade, do preparo, encontra-se também, dentre os pressupostos objetivos dos recursos, o da adequação, que o recurso ordinário aviado deixou de observar, nos termos da alínea “a”, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer justificativa plausível, é inelutável a denegação de seguimento do recurso ordinário.

Isto posto, decide-se **não conhecer** do recurso ordinário interposto por UNIÃO, para manter a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
Desembargadora Relatora